



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02813/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008-CAGEPA

Relator: Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: Ricardo Cabral Leal (período de 01.01 a 20.07.2.008) e Franklin de Araújo Neto (período 21.07 a 31.12.2.008)

Prestação de Contas Anual da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2.008. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendações. Representação à PB-PREV.

ACÓRDÃO APL-TC- 00857/2.010

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 02813/09 trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativa ao exercício de 2008 , sob a responsabilidade dos Senhores Ricardo Cabral Leal (período de 01.01 a 20.07.2.008) e Franklin de Araújo Neto (período 21.07 a 31.12.2.008)

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG II, deste Tribunal, após exame da documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas (**fls. 1.516/1.598**), elaborou relatórios, evidenciando que (**fls. 920/955 – vol. 4 e 1.601/1.633 – vol. 04**):

1. A CAGEPA foi criada pelo Governo do Estado, através da Lei nº 3.459/1.966 e alterada pela Lei Estadual nº 3.702/1972, sob forma de Sociedade de Economia Mista por Ações, de Capital Fechado, Concessionária de Serviços Público de Água e Esgotos. O Governo do Estado da Paraíba é o maior acionista, detendo 99,97% das ações preferenciais, e a instituição é vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, com sede e foro nesta capital, e jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba, com prazo indeterminado, regendo-se pela legislação atinente às Sociedades Anônimas, Lei Federal nº 6.404/1.976;
2. a Prestação de Contas, foi enviada dentro do prazo legalmente estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02813/09

3. Houve no exercício de 2.008 em relação ao exercício de 2.007:

- a) um incremento de **19,11%** na conta Disponibilidade;
- b) redução do saldo da conta "Contas a Receber de Clientes", do Ativo Circulante, no valor de **7.890 MIL**, ou **5,19%**;
- c) crescimento no saldo da conta "Contas a Receber de Clientes" do Ativo Realizável a longo prazo, no valor de **4.109 MIL**, ou **41,96%**;
- d) incremento do saldo da conta "Empréstimos e financiamentos", do Passivo Circulante de **5.062 MIL**, ou **19,11%**;
- e) aumento do Passível Circulante de **11,24%** e representando **14,26%** do Passivo total;
- f) redução, na ordem de **4,20%**, do Passivo exigível a longo prazo;
- g) decréscimo de **2,02%** na conta "Empréstimos e financiamentos exigíveis a longo prazo";
- h) aumento dos "Custos dos Serviços Prestados" de **8,74%**, enquanto a Receita Bruta cresceu apenas **10,30%**;
- i) **Resultado Operacional positivo** na ordem de **R\$ 6.091 MIL**, representando um crescimento de **R\$ 2.272 Mil**, correspondendo a **59,49%**;
- j) **Lucro Líquido**, na ordem de **1.407 MIL**, demonstrando um decréscimo de **1.290 MIL**, correspondendo a **47,83%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02813/09

- k) Melhora significativa na variação no saldo de caixa e equivalente, saindo de um valor negativo em **5.619 MIL** para um positivo de **R\$ 1.034 MIL**;
- l) redução nos índices de liquidez;
4. as aplicações em serviços de recuperação de reservatórios e em substituição de trechos de emissários de esgotos, foram respectivamente na ordem de **R\$ 199.710,24** e **R\$ 1.185.153,32**;
5. os investimentos em programa de abastecimentos de água e esgotamento sanitário, atingiram o montante de **R\$ 68.706.MIL**;
6. as alocações em atividades executadas e em desenvolvimento, foram respectivamente, na ordem de **R\$ 5.181.296,34** e **R\$ 12.641.802,14**;
7. as despesas com pessoal, atingiram o montante de **R\$ 123.092.MIL**, representando **77,70%** das Despesas Operacionais e **35,94%** da Receita Operacional Bruta;
8. as despesas com Publicidade, Consultoria Jurídica e Consultoria Tributária atingiram, respectivamente, os valores de **R\$ 4.700.219,10**, **R\$ 677.533,15** e **R\$ 282.569,90**;
9. foram realizados **142** processos licitatórios, que totalizaram **R\$ 295.517.031,66**, durante o exercício de 2.008 ;

e apontando como irregularidades remanescentes:

- a) ausência de repasse e de contabilização das contribuições previdenciárias à PB-Prev, no montante de **R\$ 109.959,95**;
- b) aumento de **19,11%** na conta "Empréstimos e Financiamentos" do Passivo Circulante (**R\$ 92.976.MIL**) em relação ao exercício de 2.007,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02813/09

para financiar Capital de Giro, comprometendo as disponibilidades/liquidez da Companhia;

- c) do total de 183 contratos de concessão existentes, 120 encontram-se vencidos;
- d) inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais da Companhia, contrariando a Lei Federal nº 8.987/95;
- e) não implantação do Sistema de Controle Patrimonial, adquirido há mais de quatro exercícios;
- f) pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições, no valor de **R\$ 7.644.357,09**;
- g) não recolhimento bem como não contabilização no passivo da CAGEPA, da taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP;

e sugerindo as seguintes recomendações:

- adoção de uma política agressiva na cobrança de contas em atraso, que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 157.930. MIL**, tendo uma redução de **2,34%** em relação ao exercício de 2.007, representando **46,11%** da Receita Bruta;
- adoção, por parte do Governo do Estado e da Diretoria da CAGEPA, de medidas visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia, uma vez que, em relação ao último exercício, houve uma queda no lucro líquido de **47,83%**. Além do que, destacam-se nos últimos exercícios uma recorrente necessidade de financiamento para Capital de Giro da Companhia e de despesas com pagamentos de Juros Moratórios, Multas por atraso e Multas por autuações fiscais, que no exercício em análise, juntos, atingiram o total de **R\$ 7.644.357,09**;
- que as despesas com obras, sejam devidamente analisadas pela Divisão de Obras Pública deste Tribunal, as quais neste exercício atingiram o montante de **R\$ 29.480.721,02** e, em 2.007, o valor de **R\$ 62.770.763,53**, representando, respectivamente **18,26%** e **44,48%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02813/09

das Despesas Operacionais, haja vista inexistir nesta análise da PCA qualquer juízo de valor. Ressaltando, ainda, que o investimento total da Companhia até 2.008 foi de **R\$ 99.578.987,93**, sem computar os serviços de manutenção e pequenas ampliações;

por fim, informa o órgão técnico que encaminhou à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC- um demonstrativo das licitações realizada pela CAGEPA, no exercício de 2.008.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador, Dr.Jur. Marcílio Toscano Franca Filho, após tecer considerações ,opinou pela (**fls. 1.635/1.639**):

- ✓ irregularidade das contas **dos Diretores Presidente da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, durante o exercício de 2.008, srs. Senhores Ricardo Cabral Leal** (período de 01.01 a 20.07.2.008) e **Franklin de Araújo Neto** (período 21.07 a 31.12.2.008);
- ✓ imputação de débito, no valor de **R\$ 7.644.357,09** (sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), em razão da realização de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições;
- ✓ aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- ✓ comunicação à PB-Prev acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- ✓ recomendação à administração da Companhia no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e a necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02813/09

Os interessados e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO que o pagamento de despesas com juros e multas, efetuados no exercício em análise, reporta-se, em sua maioria, a omissões de exercícios passados, denotando desorganização administrativa e financeira, e que constatação semelhante já ocorrera na Prestação de Contas do exercício de 2.005, com relevação deste Tribunal, de acordo com o ACÓRDÃO APL-TC-537/2.009;

CONSIDERANDO, ainda, que a irregularidade concernente à ausência de repasse à PB-PREV, da importância de **R\$ 109.959,95** (Cento e nove mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e noventa e cinco centavos), pode ser relevada em razão do ínfimo valor em relação ao já recolhido, tendo em vista que a despesa com pessoal no exercício de 2.008 atingiu o montante de **R\$ 123.092.000,00** (Cento e vinte e três milhões e noventa e dois mil), merecendo, contudo, representação ao órgão competente;

Neste sentido, voto pela:

- **regularidade com ressalvas** das contas dos **Diretores Presidente da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, durante o exercício de 2.008, srs. Senhores Ricardo Cabral Leal** (período de 01.01 a 20.07.2.008) e **Franklin de Araújo Neto** (período 21.07 a 31.12.2.008);
- **aplicação de multa individual**, no valor de **R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)**, aos mencionados gestores com arrimo no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendação** aos dirigentes da Companhia no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, especialmente os do planejamento, da eficiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02813/09

e da economicidade, à Lei 4.320/64, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade da Pasta em consonância com as normas contábeis pertinentes, e pela imediata implantação por completo do sistema de controle patrimonial adquirido, bem como todas as outras recomendações propostas pela Auditoria;

- **Representação à PB-PREV** acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para adoção das providências a seu cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02813/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

à unanimidade de votos:

- I. **Julgar regular com ressalvas** as contas dos Diretores Presidente da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, durante o exercício de **2.008**, **srs. Senhores Ricardo Cabral Leal** (período de 01.01 a 20.07.2.008) e **Franklin de Araújo Neto** (período 21.07 a 31.12.2.008);
- II. **Recomendar** aos dirigentes da Companhia no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, especialmente os do planejamento, da eficiência e da economicidade, à Lei 4.320/64, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade da Pasta em consonância com as normas contábeis pertinentes, e pela imediata implantação por completo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02813/09

sistema de controle patrimonial adquirido, bem como todas as outras recomendações propostas pela Auditoria;

- III. **Representar à PB-PREV** acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para adoção das providências a seu cargo;

por maioria de votos:

- IV. **Aplicar multa individual**, no valor de **R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)**, aos mencionados gestores com arrimo no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias para os recolhimentos ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 17 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial